

**Processo n.º TSI 1269**

**Data do acórdão: 2003-03-13**

(Recurso contencioso)

**Assuntos:**

- art.º 65.º, n.º 3, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau
- art.º 164.º, n.º 2, do mesmo Estatuto
- aplicação analógica
- arredondamento da classificação final do curso
- discricionariedade técnica do júri na correcção de provas
- insindicabilidade jurisdicional

## **S U M Á R I O**

**1.** Não há nenhuma omissão de previsão na norma da primeira parte do n.º 3 do art.º 65.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM) que determina clara e literalmente que se consideram excluídos os candidatos que nomeadamente na classificação final obtenham classificação inferior a 5 valores, dentro da escala de classificação de 0 a 10 valores como tal definida no n.º 1 do precedente art.º 64.º, o que se reconduz exacta e perfeitamente ao espírito daquela

disposição, traduzido em fazer excluir aqueles que demonstrem, em prova eliminatória realizada ou classificação final em questão, que não consigam atingir o mínimo do padrão de aptidão representado pela pontuação completa de 5 valores como linha divisória entre os não aptos e os aptos, por exemplo, para determinado posto de trabalho em concurso por diversos concorrentes.

2. Assim sendo, a norma do n.º 2 do art.º 164.º do mesmo ETAPM atinente às menções e pontuação que pode comportar a classificação de serviços não é aplicável a título de analogia, à situação concreta de um determinado formando de um curso de formação para acesso à categoria de escrivão de direito que só obtenha a classificação final de 4,58 valores, no sentido de essa mesma classificação inferior a 5 valores, em vez de implicar a exclusão do dito candidato por comando do n.º 3 do art.º 65.º daquele Estatuto, passar a conduzir à aprovação do mesmo no referido curso com o possível arredondamento de tal classificação para o valor imediatamente superior.

3. Na elaboração e correcção de provas de exame de um curso de formação, o júri, embora vinculado aos critérios de classificação determinados nas grelhas de cotações apresentadas no processo de organização e correcção das provas, goza, dentro de tais limites, de margem de livre apreciação de acordo com critérios científicos e técnicos previamente definidos, classificando assim livremente as provas e atribuindo a cada resposta o valor que julga ser o correspondente ao grau

de conhecimentos nela demonstrado, sendo, em princípio, tais declarações de classificação, por se encontrarem no campo da designada discricionariedade técnica, insindicáveis, a menos que se revele terem sido tomadas com base em erro grosseiro ou manifesto que envolva preterição de aspectos legais, ou resultem da adopção de critérios desajustados.

O relator,

Chan Kuong Seng

**Processo n.º TSI 1269**  
(Recurso contencioso)

Recorrente: (A)

Entidade recorrida: Ex-Governador de Macau

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. (A), melhor identificado a fls. 2 dos presentes autos, veio recorrer contenciosamente do Despacho do então Senhor Governador de Macau de 10 de Setembro de 1999 que, concordando com a Informação n.º 16/GSAJ/99 de 2 de Setembro, lhe negou provimento ao recurso hierárquico então interposto da lista de graduação final do Curso de Formação para acesso à categoria de escrivão de direito, publicada no Boletim Oficial do então Território de Macau, n.º 31, II Série, de 4 de Agosto de 1999, segundo a qual ele obteve a classificação final de 4,58 valores e, portanto, ficou excluído nos termos do n.º 3 do art.º 65.º do

Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM).

Pediu, assim, a anulação daquele despacho por vício de violação de lei, e, em consequência, a sua substituição por outro que, fazendo correcta aplicação da lei, procedesse à revisão da sua prova, ou, se tal não fosse acolhido, atribuisse a menção imediatamente superior (5,00 valores), com a inerente aprovação no concurso, como o exigisse a aplicação analógica do n.º 2 do art.º 164.º do referido ETAPM.

Pedidos esses que, por despacho do relator de fls. 75 a 76v dos autos, ficaram reduzidos apenas ao de anulação daquele acto recorrido, essencialmente devido ao princípio da jurisdição de mera legalidade vigente em geral nos recursos contenciosos, em prol do princípio da separação de poderes em sentido horizontal e material como um dos pilares estruturantes do Estado-de-Direito material.

Citado em Dezembro de 1999 o então Senhor Governador de Macau para os termos do recurso, veio entretanto contestar Sua Excelência o Senhor Chefe do Executivo desta Região Administrativa Especial de Macau ora na qualidade de entidade recorrida ficcionada nos termos do art.º 6.º da Lei de Reunificação (Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro), pugnando pela improcedência do recurso.

Ulteriormente, foram também citados todos os contra-interessados particulares cuja posição pudesse ser prejudicada directamente pelo provimento do recurso, os quais ficaram silentes quanto à sorte do presente

recurso contencioso.

Notificados subsequentemente para o efeito, apenas o recorrente e a entidade recorrida produziram as respectivas alegações para o recurso.

Concluiu o recorrente as suas alegações nos seguintes termos:

<<Face ao que ficou demonstrado, a deliberação recorrida é ilegal, padecendo de vício de *violação de lei*:

- a) Por ofensa do *princípio da justiça*, consagrado no artigo 7.º (anterior artigo 6.º) do CPA, na medida em que, não harmonizou o interesse público com o interesse legítimo do recorrente, ao não proceder à atribuição da pontuação superior (5 valores) à classificação do recorrente (4,58 valores), por *arredondamento*, como exige o *princípio geral* contido no n.º 2 do artigo 164.º do ETAPM, o qual constitui um corolário daquele princípio; nem deu cumprimento ao preceituado no artigo 9.º do Código Civil, que prescreve a integração da lacuna do artigo 65.º do ETAPM, através da aplicação analógica do aludido *princípio geral*;
- b) Por violação do *princípio da igualdade*, previsto no artigo 5.º do CPA, porquanto adoptou critérios de pontuação e classificação diferentes, quer nas diversas respostas da prova final do recorrente, quer relativamente às provas do demais candidatos, reservando-se o recorrente no direito de melhor o demonstrar [...].

Nestes termos,

Dando-se provimento ao recurso, deve o acto recorrido ser anulado [...], a fim de que a autoridade recorrida deva, em execução de sentença, substituí-lo por outro,

que faça correcta aplicação da lei.>> (cfr. o teor de fls. 103v a 104 dos autos, e *sic*).

Nas suas contra-alegações, a entidade recorrida, hoje representada pela pessoa de Sua Excelência o Senhor Chefe do Executivo, opinou que:

<<[...]

1. Face ao que ficou demonstrado, o acto recorrido, ao não atribuir pontuação superior por arredondamento à classificação do recorrente, não enferma de qualquer ilegalidade, atento o disposto no artigo 7.º do CPA que consagra o princípio da justiça porquanto:

a) O n.º 2 do artigo 164.º é uma norma geral do capítulo do ETAPM, relativo às classificações de serviço, valendo para os dois tipos de classificações consagrados (ordinária e extraordinária), não se aplicando por isso aos concursos que dispõem de regras e princípios gerais próprios constantes do artigo 46.º e seguintes do ETAPM.

b) A aplicação analógica desse preceito aos concursos encontra-se vedada, pois nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil só há lugar a analogia quando no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei, o que, conforme o exposto, não se verifica no caso em análise.

2. O Acto recorrido não violou igualmente o princípio da igualdade, previsto no artigo 5.º do CPA, porquanto não foram adoptados critérios de pontuação e classificação diferentes, quer nas diversas respostas da prova final do recorrente, quer relativamente às dos demais candidatos, o que poderá ser avaliado pela entidade decisora na altura em que, julgado oportuno, a mesma requeira à entidade recorrida o envio do original do processo administrativo.

Por todo o exposto, porque o acto recorrido não enferma de qualquer ilegalidade, espera-se que, negando-se provimento ao recurso, o mesmo acto seja mantido nos precisos termos em que foi proferido.>> (cfr. o teor de fls. 118 a 119 dos autos, e *sic*).

Posteriormente, e em sede de vista final, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu a fls. 123 a 126 o seu douto parecer, pronunciando-se pelo não provimento do presente recurso.

Corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes Adjuntos, cumpre apreciar e decidir agora do recurso *sub judice*.

**2.** Para o efeito, é de relevar, por pertinente à solução da causa, a seguinte matéria decorrente do exame dos autos e do processo instrutor ora apensado:

(A) (ora recorrente) era escrivão-adjunto.

No Curso de Formação para acesso à categoria de escrivão de direito iniciado no dia 7 de Abril de 1999, obteve ele a classificação final de 4,58 valores, o que implicou a sua exclusão em face da norma do n.º 3 do art.º 65.º do ETAPM.

Inconformado, interpôs ele para o então Senhor Governador de Macau

recurso hierárquico da lista de graduação final do referido Curso, publicada no Boletim Oficial do então Território de Macau n.º 31, II Série, de 4 de Agosto de 1999.

Recurso hierárquico esse que acabou por ser indeferido em 10 de Setembro de 1999 por aquela entidade com base na Informação n.º 16/GSAJ/99, de 2 de Setembro, subscrita pelo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça do então Território de Macau, de seguinte teor:

<<[...]

Senhor Governador

Excelência

Assunto: Parecer sobre o recurso interposto por (A), ao abrigo do disposto no artigo 68º. do ETAPM, da lista de graduação final do curso de formação para acesso à categoria de escrivão de direito, publicada na II Série do BO de 4/8/99.

1. O recorrente é escrivão-adjunto, exercendo funções de escrivão de direito em regime de substituição no Tribunal de Instrução Criminal de Macau, possui 16 anos de serviço na carreira de oficial de justiça e obteve a classificação de serviço de Bom em 1998.

No curso de formação para acesso à categoria de escrivão de direito obteve a classificação final de 4,58, o que implicou a sua exclusão, nos termos do n.º 3 do artigo 65º. do ETAPM.

Isto posto, não obstante reconhecer, seja que não dispôs de tempo suficiente para se dedicar integralmente à aprendizagem dos novos conhecimentos ministrados durante o curso, pois foi solicitado para trabalhar muitas vezes durante a noite, seja que não se encontrava nas melhores condições de saúde no dia da prova final, extensa e de duração ininterrupta de 3 horas, e admitindo também que se houvesse uma prova oral poderia ter demonstrado que merecia aprovação no curso, o interessado não se conformou com semelhante resultado e resolveu impugná-lo através do presente recurso que interpõe ao abrigo do disposto no artigo 68º. do ETAPM e no qual requer a revisão da prova, a sua inclusão na lista de graduação com a classificação de cinco valores e a alteração, nessa conformidade, da lista classificativa.

1. 1. O recorrente começou por solicitar ao júri a revisão da prova, por considerar tratar-se duma faculdade que assiste a todos os que, em geral e independentemente da natureza do concurso, prestam provas escritas e por ser habitual a concessão de bonificações e de arredondamentos, tendo-lhe aquele comunicado a sua deliberação, tomada por unanimidade, de não apreciar o pedido, por entender que tal cabia ao Secretário-Adjunto para a Justiça, entidade homologadora da lista de graduação, a qual poderia ser impugnada através do recurso previsto no citado artigo 68º. do ETAPM.

Considerando que aquele órgão tinha obrigação de se pronunciar, sob pena de violação do artigo 9º. do CPA, o recorrente insistiu na pretensão e, além disso, requereu passagem de certidão ou fotocópia autenticada das provas escritas de todos os demais candidatos, para efeitos de recurso, nos termos dos artigos 60º. a 62º. do CPA e 82º. da LPTA, tendo desta feita sido informado pela DSJ de que, no

momento, só se encontrava em Macau um dos membros do júri e que, nos termos daqueles artigos do CPA, conjugados com os dos artigos 55º. nº. 3 e 68º. nº. 1 do ETAPM, apenas poderia ter acesso a certidão ou fotocópia autenticada da sua prova, bem como das actas do júri na parte que lhe dissessem respeito e naquela onde se definem os factores e critérios aplicados, o que explicitamente teria de requerer.

2. Para além de alegar que é ilegal, face ao disposto no artigo 9º. do CPA, a omissão de pronúncia do júri sobre o pedido de revisão da prova e que constitui irregularidade o facto de classificação da prova do regime jurídico da função pública, que se encontra rasurada, não estar datada, muito embora esteja assinada, o interessado aponta ao acto impugnado - acto homologatório da lista de graduação - vício de violação de lei por ofensa dos princípios da igualdade e da justiça, consagrados nos artigos 5º. e 6º. do CPA, alegando que o júri, não só não seguiu os mesmos critérios de pontuação e classificação das provas dos outros candidatos e da sua própria, mas também que em relação a ele penalizou, nuns casos e noutros não, a não explicitação do conteúdo dos preceitos legais indicados, o que significaria quebra do princípio da autovinculação da Administração e, portanto, incumprimento do princípio da igualdade (cfr. ponto 20 da petição).

Ao não tomar em consideração aspectos que estariam correctos e ao não relevar o erro de cálculo das respostas (trata-se de uma) e as circunstâncias constantes da matéria de facto ( percurso profissional e razões de saúde), o júri teria violado o princípio da justiça, pois não teria harmonizado os seus interesses com os da Administração.

Acresce que, na opinião do recorrente, o facto da parte final do nº. 1 do artigo 68º. do ETAPM estipular que o recurso não pode ter como fundamento o

juízo de mérito dos candidatos não impede a entidade recorrida de avaliar se o júri, no exercício do seu poder discricionário, respeitou aqueles princípios, que são princípios jurídicos fundamentais da Administração e do ordenamento constitucional, enquanto exigências de legalidade e de vinculação administrativas.

É face ao que antecede que o interessado formula o pedido acima referido que, lembra-se, passa pela revisão da prova, atribuição da classificação de cinco valores e alteração, em consequência, da lista final de graduação.

3. Subordinado à epígrafe “Recurso”, reza assim o preceito ao abrigo do qual o acto é posto em crise:

1. “ Os concorrentes podem interpor recurso da lista de classificação final, salvo com fundamento em juízo de mérito dos candidatos”.

2 “O recurso é interposto no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação da lista, sendo de 10 dias o prazo para ser proferida decisão, considerando-se indeferimento tácito a falta de decisão no respectivo termo”.

3. “ O recurso tem efeito suspensivo”.

3. 1. Sendo interposto dum acto dum membro do Governo praticado no exercício duma competência delegada está-se perante um recurso hierárquico impróprio ao qual, de acordo com o disposto no nº. 3 do artigo 155º. do CPA, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do recurso hierárquico, dentre elas se podendo desde já referir a do artigo 151º., nos termos do qual e uma vez interposto o recurso, deve o autor do acto pronunciar-se sobre ele

no prazo de quinze dias, prazo este que se deve entender como suspensivo daquele outro de 10 dias úteis, acima citado, que a lei confere à entidade decisora.

4. Isto posto, oferece-se tecer sobre o recurso as considerações que seguem as quais, desde já se adianta, vão no sentido de procurar demonstrar a improcedência dos vícios alegados pelo recorrente e, conseqüentemente, no do indeferimento do pedido.

4. 1. Em primeiro lugar entende-se que o júri não praticou qualquer ilegalidade ao não apreciar o pedido de revisão da prova, pois o acto que se projectou na esfera jurídica do interessado foi o acto homologatório da lista, cabendo dele, como o júri referiu, recurso nos termos do artigo 68º. do ETAPM e reclamação, como decorre do princípio geral constante do n.º 1 do artigo 140º. do mesmo código, segundo o qual, e salvo disposição legal em contrário, se pode reclamar de qualquer acto administrativo. O júri respeitou, pois e escrupulosamente, o disposto no artigo 9º. do CPA, já que cumpriu o dever de pronúncia ou de resposta que existe sempre face a qualquer petição, mas não o dever de decisão, porque essa não lhe competia.

4. 2. A alegada irregularidade decorrente da falta de data na rasura efectuada na ficha da avaliação contínua, que não na prova do regime jurídico da função pública, não se afigura relevante, pois o que se julga ser importante é que resulte claro que a mesma foi feita pelo docente responsável por essa área, e isso não oferece qualquer dúvida.

4. 3. Quanto ao alegado vício de violação de lei por ofensa dos princípios da igualdade e da justiça que, nos termos dos artigos 5º. e 6º. do CPA, devem presidir sempre à actividade da Administração, tendo mesmo assento constitucional, julga-se que, tão pouco, assiste razão ao recorrente.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em entender que a avaliação dos candidatos a um concurso, aqui cabendo, dada a analogia da situação, a frequência dum curso de formação, é uma actividade do júri que se caracteriza por uma margem de livre apreciação ou prerrogativa de avaliação, também apelidada de discricionariedade imprópria, inserida no âmbito da justiça administrativa que, dada a imponderabilidade dos factores que intervêm no julgamento sobre conhecimentos científicos, técnicos, profissionais e comportamentais, situa esse tipo de operações numa zona de liberdade administrativa incompatível com o controle das decisões materiais tomadas, a não ser que as mesmas impliquem preterição de aspectos legais a que o júri está vinculado, enfermem de erro manifesto ou crasso ou resultem da adopção de critérios ostensivamente desajustados.

Ora, dos factos alegados pelo recorrente no ponto 20 da sua petição sobre a maior ou menor pontuação dada a determinadas respostas, não se afigura possível vislumbrar, face à prova realizada e aos critérios classificativos definidos pelo júri na grelha de cotação, qualquer erro daquela natureza ou a aplicação dum critério menos ajustado, senão antes e apenas concluir que a pontuação atribuída foi a considerada mais adequada à resposta constante da prova.

Deve, aliás, notar-se que, e ao contrário do que diz o recorrente, no ponto IV, nº. 2, a), a resposta mereceu a pontuação máxima porque o recorrente não só

indicou a disposição legal aplicável, como também explicitou o seu conteúdo, relativamente à questão concreta que lhe foi colocada.

Estabelecendo na referida grelha a cotação máxima de cada resposta, cabe ao júri e só a ele, dentro dos limites acima referidos, classificá-la consoante entenda que está mais ou menos completa, mais ou menos explícita, que é mais ou menos demonstrativa do grau de conhecimentos adquiridos pelo candidato durante o curso.

Quanto à alegada adopção, pelo júri, de critérios de pontuação e classificação diferentes, relativamente à sua prova e à dos outros candidatos, nota-se que o recorrente não substancia a existência de semelhante vício, nem pode fazê-lo, pois o n.º 3 do artigo 55.º do ETAPM apenas lhe faculta o acesso à parte das actas que lhe diz respeito e àquela outra onde são definidos os factores e critérios de apreciação aplicáveis, norma cuja compatibilização com a CRP se pode admitir ser discutível, mas que se encontra plenamente em vigor no ordenamento jurídico.

4. 4. O que se deixa dito vale para o alegado vício de violação de lei decorrente da preterição do princípio da justiça, no que toca aos pontos da prova que o recorrente considera indevidamente classificados, certo como é que, num caso ele não respondeu precisamente à pergunta feita e, no outro, se verifica, efectivamente, um erro de cálculo.

Não se detectando, na verdade, qualquer erro grosseiro por parte do avaliador da prova, apenas se podendo concluir, quando muito, pela adopção dum critério muito rigoroso, não é possível detectar aí qualquer vício, nem substituir

pelo de outrem o critério usado pela pessoa especialmente vocacionada e encarregada de proceder à avaliação (<sup>1</sup>).

A invocada não harmonização dos interesses do recorrente com os da Administração, que redundaria na quebra do princípio da justiça e da imparcialidade, não se vê em que possa consistir, certo como é que a Administração pretendeu, através do curso de formação para escrivão de direito, admitir pessoas devidamente habilitadas para tais funções e o recorrente, é ele próprio a reconhecê-lo, terá prestado uma prova não inteiramente compatível com aquele desiderato que, no prosseguimento do interesse público, cumpre à Administração alcançar.

5. Por último deve referir-se que a revisão da prova não se afigura possível, uma vez que tal não se encontra previsto na lei, não se vendo onde radica a afirmação feita pelo recorrente no ponto 15 da petição, quando considera tratar-se duma faculdade que assiste a todos aqueles que, em geral, prestam provas escritas, independentemente da natureza do concurso, o mesmo se dizendo quanto à sua referência à prática habitual de concessão de bonificações e de arredondamento do resultado obtido.

---

<sup>1</sup> Artº. 31º.do Regulamento do curso de formação (Despacho nº.15/GM/98 – BO, I Série de 9/3)

3. “A avaliação efectuada ao longo do curso, bem como a elaboração e correcção da prova final, é da responsabilidade dos docentes”.

4. Compete ao júri do concurso para admissão ao curso de formação pronunciar-se, de acordo com as regras de avaliação fixadas, sobre o aproveitamento dos formandos e, quando seja o caso, a respectiva graduação”.

Com efeito, pensa-se que, em homenagem ao princípio da legalidade a que a Administração está adstrita no exercício da sua actividade, quer num caso, quer noutra, a existência de previsão legal seria imprescindível, podendo invocar-se em reforço desta tese o n.º 2 do artigo 164.º do ETAPM que, em matéria de classificação de serviço, expressamente prevê um arredondamento de determinado número decimal, quando este for igual ou superior a 0,5.

6. Face ao que antecede, porque não procedem os vícios que o recorrente aponta ao acto impugnado, e porque se considera não ser possível a revisão da prova, dada a inexistência de lei que a tal habilite, entende-se que o recurso sob análise não reúne condições de ser provido, devendo ser mantido, nos termos em que foi proferido, o acto que constitui o seu objecto.

[...] >> (cfr. o teor de fls. 77 a 84 do processo instrutor, e *sic*).

E é desse despacho de indeferimento do seu recurso hierárquico que veio o recorrente recorrer contenciosamente.

**3.** Ora, a nível de direito, a solução do recurso contencioso vertente consiste em saber primeiro se é de aplicar analogicamente a norma do n.º 2 do art.º 164.º do ETAPM atinente às menções e pontuação que pode comportar a classificação de serviço, segundo a qual “Quando a pontuação obtida for igual ao valor máximo de uma das menções acrescida de número decimal igual ou superior a 0,5 será atribuída a menção

imediatamente superior.”

Pois bem, a este respeito, é-nos patente que não pode haver lugar à pretendida aplicação analógica, porquanto, para já, não se verifica, como um dos requisitos indispensáveis para a integração de lacunas da lei exigidos pelas disposições correspondentes da Parte Geral do Código Civil (em conformidade com as quais: os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos; há analogia sempre que no caso omissivo procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei; e na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema), a mesma razão de ser daquele citado preceito na hipótese prevista na primeira parte do n.º 3 do art.º 65.º do mesmo ETAPM, que reza *expressamente* que “Consideram-se excluídos os candidatos que nas provas eliminatórias ou na classificação final obtenham classificação inferior a 5 valores ...”, mesmo que nos abstraia, por enquanto, da questão, logicamente prévia, de saber se nesta última disposição legal há efectivamente, como advoga o recorrente, uma omissão na sua previsão no que concerne a casos idênticos ao dele (sendo, aliás, de afirmar, desde já, que nos é nítido que não há nenhuma omissão de previsão na primeira parte dessa mesma norma do n.º 3 do art.º 65.º, contanto que aí se determina *clara e literalmente* que se consideram excluídos os candidatos que nomeadamente na classificação final obtenham classificação inferior a 5 valores, dentro da escala de classificação de 0 a 10 valores como tal definida no n.º 1 do precedente art.º 64.º do mesmo ETAPM (situação prevista esta a que corresponde

concretamente a do recorrente nos presentes autos), o que se reconduz exacta e perfeitamente ao seu espírito, traduzido em fazer excluir aqueles que demonstrem, em prova(s) eliminatória(s) realizada(s) ou classificação final em questão, que não consigam atingir o mínimo do “padrão de aptidão” representado pela pontuação completa de 5 valores como linha divisória entre os não aptos e os aptos para determinado posto de trabalho em concurso por diversos candidatos concorrentes, enquanto na norma do n.º 2 do atrás falado art.º 164.º está em causa, em especial e apenas, a classificação de serviço de um dado trabalhador da Administração Pública.

De outra banda, o acolhimento da tese contrariamente defendida pelo recorrente no presente recurso consubstancia uma flagrante e aberta violação àquela norma expressa da primeira parte do n.º 3 do art.º 65.º do ETAPM, uma vez que como é que é possível defender que o candidato que na classificação final obtenha classificação inferior a 5 valores possa não ser considerado excluído, enquanto o n.º 3 desse art.º 65.º manda claramente o contrário?

Por aí se demonstra a falta de razão por parte do recorrente, aliás na linha do pertinentemente observado na seguinte parte constante do douto parecer final do Ministério Público:

<<[...]

No critério do Recorrente, a violação do princípio da justiça decorre da não atribuição, por arredondamento, de menção superior (5 valores) à sua classificação,

quando o nº decimal da mesma foi superior a 0,5 (4,58), argumentando, para tal, que a disposição consagrada no nº 2 do artº 164º do ETAPM relativa às menções e pontuações das classificações de serviço constitui uma afloração de um princípio geral, devendo, por isso, ser aplicada aos concursos, ao que acresce que, não prevendo as disposições reguladoras do concurso a situação e mandando o seu Aviso de abertura aplicar as normas gerais do ETAPM, deveria o preceito em causa aplicar-se, por analogia.

Creemos não lhe assistir razão.

Vejamos:

Embora, de facto, o Aviso de abertura do concurso em causa mande aplicar supletivamente as normas gerais do ETAPM, afigura-se-nos que o dispositivo em causa – nº 2 do artº 164º - se deverá considerar norma geral aplicável às modalidades de classificação de serviço (ordinária e extraordinária) que não aos concursos, o que bem se compreende, já que na classificação de serviço o arredondamento da pontuação apenas tem influência na esfera jurídica própria do classificado (designadamente para efeitos de progressão na carreira), o mesmo não sucedendo relativamente aos concursos onde, obviamente, existe necessidade de graduação dos candidatos e onde a concessão do arredondamento colocaria, aí sim, problemas de justiça relativa, já que candidatos com classificação efectivamente superior se veriam confrontados com igualdade de classificação relativamente a concorrentes que, na verdade, tinham classificações inferiores, se bem que a nível de décimas.

Daí que bem se compreenda a inexistência, relativamente aos concursos, de qualquer norma, quer semelhante à contemplada no nº 2 do artº 164º do ETAPM, quer remissiva para a mesma.>> (cfr. o teor de fls. 123 a 124 dos autos, e *sic*).

Posto isto, e quanto ao restante invocado e alegado pelo recorrente para sustentar o provimento do seu recurso contencioso, é de subscrevermos os seguintes termos pertinentemente expendidos no mesmo conceituado parecer final do Ministério Público:

<<[...]

No que tange à assacada violação do princípio da igualdade, alega o Recorrente que o júri terá adoptado critérios de pontuação e classificação diferentes, quer nas diversas respostas da sua prova final, quer relativamente às provas dos restantes candidatos.

Duas notas a tal propósito:

- por um lado, deve salientar-se que na elaboração e correcção das provas de exame de um curso de formação, como é o caso, o júri, embora encontrando-se vinculado aos critérios de classificação determinados nas grelhas de cotações apresentada no processo de organização e correcção das provas, goza, dentro de tais limites, de margem de livre apreciação, de acordo com critérios científicos e técnicos previamente definidos, classificando assim livremente as provas e atribuindo a cada resposta o valor que julga ser o correspondente ao grau de conhecimentos nela demonstrado, sendo, em princípio, tais declarações (por se encontrarem no campo da designada discricionariedade técnica) insindicáveis, a menos que se revele terem sido tomadas com base em erro grosseiro ou manifesto que envolva preterição de aspectos legais, ou resultem da adopção de critérios desajustados, não se vendo que tal ocorra no caso vertente;

- por outro lado, [...] não se descortinando, de resto, que o Recorrente faça a tal respeito qualquer tipo de prova, não se vê como o mesmo possa afirmar terem

sido adoptados critérios de pontuação e classificação diferentes da sua prova relativamente aos restantes candidatos. Onde o termo de comparação para aquilatar da assacada desigualdade de tratamento?>>> (cfr. o teor de fls. 124 a 125 dos autos, e *sic*).

Dest'arte, e sem necessidade de mais outras considerações, naufraga na verdade todo o presente recurso, em virtude de não ocorrência de qualquer das ilegalidades assacadas pelo recorrente ao acto recorrido, ou de qualquer outro vício de que cumpra conhecer officiosamente.

**4. Desta feita, e em harmonia com todo o acima explanado, acordam em negar provimento ao recurso.**

**Custas pelo recorrente, com quatro UC de taxa de justiça** fixada nos termos do art.º 89.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais.

Notifique o recorrente, a entidade recorrida (hoje, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Chefe do Executivo desta R.A.E.M.) e todos os contra-interessados.

Macau, 13 de Março de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Magistrado do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho